

CONSULTA PRÉVIA

N.º 04/2022

CADERNO DE ENCARGOS

Procedimento: CONSULTA PRÉVIA

Objeto: AQUISIÇÃO DE SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO

ÍNDICE:

Capítulo I Disposições gerais	3
Cláusula 1.ª Objeto	3
Cláusula 2.ª Especificações técnicas	3
Cláusula 3.ª Contrato	4
Cláusula 4.ª Prazo do contrato	5
Cláusula 5.ª Preço-base	5
Cláusula 6.ª Gestor do Contrato	6
Capítulo II Obrigações contratuais.....	6
Secção I Obrigações do prestador de serviços.....	6
Cláusula 7.ª Obrigações principais do prestador de serviços.....	6
Cláusula 8.ª Patentes, licenças e marcas registadas.....	7
Cláusula 9.ª Objeto do dever de sigilo	7
Cláusula 10.ª Prazo do dever de sigilo	7
Secção II Obrigações da ANMP	8
Cláusula 11.ª Preço Contratual	8
Cláusula 12.ª Atualização de Preços	8
Cláusula 13.ª Condições de pagamento	9
Capítulo III Penalidades contratuais e Resolução.....	9
Cláusula 14.ª Penalidades contratuais.....	9
Cláusula 15.ª Força maior.....	9
Cláusula 16.ª Resolução por parte da ANMP	10
Cláusula 17.ª Resolução por parte do Prestador de Serviços.....	11
Capítulo IV Resolução de litígios.....	11
Cláusula 18.ª Foro competente.....	11
Capítulo V Disposições finais	11
Cláusula 19.ª Subcontratação e cessão da posição contratual	11
Cláusula 20.ª Comunicações e Notificações.....	12
Cláusula 21.ª Deveres de Informação.....	12
Cláusula 22.ª Contagem dos prazos.....	12
Cláusula 23.ª Legislação aplicável	12

CAPÍTULO I | DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 1.ª | OBJETO

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do presente procedimento de Consulta Prévia, abreviadamente designado por CPrev n.º 00/2022, que tem por objeto a aquisição de seguro de acidentes de trabalho, por parte da ANMP, para todos os seus trabalhadores, nos termos e condições definidos na Cláusula 2.ª deste caderno de encargos.

CLÁUSULA 2.ª | ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

O programa de seguro de acidentes de trabalho, objeto do presente procedimento, encontra-se a seguir descrito:

- TOMADOR DO SEGURO: ANMP – Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- OBJETO DO SEGURO: A responsabilidade do tomador do seguro pelos encargos provenientes de acidentes de trabalho;
- ATIVIDADE PREDOMINANTE: CAE 94110 – Atividades de organizações económicas e patronais;
- ÂMBITO DO SEGURO: Ficam abrangidos por este contrato de seguro todos os trabalhadores que exercem funções na ANMP, com vínculo laboral, indicados na relação de pessoal a segurar (folha de férias mensal);

Para o efeito, o Tomador de Seguro obriga-se a remeter ao Segurador, até ao dia 15 de cada mês, a relação de proventos salariais dos seus trabalhadores, relativamente ao mês anterior;

Ficam automaticamente cobertos os riscos de deslocação e de exercício da atividade profissional ao e no estrangeiro, incluindo ações de formação profissional, sem necessidade de comunicação prévia e sem qualquer agravamento tarifário.

Em caso de acidente ocorrido em território estrangeiro, as despesas aí efetuadas relativas à assistência médica, medicamentosa ou hospitalar, bem como os encargos referentes a transportes ou repatriamento, ficam a cargo do Segurador.

Garantias: Constituição de uma apólice de seguro cuja cobertura compreenda:

a. A reparação em espécie e em dinheiro dos danos resultantes de acidente em trabalho, bem como o cumprimento de todas as garantias e formalidades previstas no Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro (na sua redação atual);

b. A obrigação de respeitar e a agir em conformidade com as deliberações proferidas pela Junta Médica, sempre que seja solicitada a sua intervenção, a requerimento da ANMP ou do sinistrado, designadamente ao nível da verificação e confirmação da incapacidade temporária, a atribuição da alta ou a sua revisão, bem como

o reconhecimento da situação de recidiva, agravamento ou recaída, ocorrida no prazo de 10 anos contados da atribuição da alta médica;

c. As indemnizações por incapacidade temporária, parcial ou absoluta, são definidas em função do salário ílíquido, englobando as remunerações de carácter permanente ou acessório incluídas na massa salarial segura, sendo devidas a partir do dia seguinte ao do acidente e calculados de acordo com o regime legal aplicável;

d. No que respeita às pensões por incapacidade permanente, bem como aos subsídios previstos nos artigos 53.º, 67.º, 68.º e 69.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro (na sua redação atual), ficam igualmente garantidos os pedidos de reembolso feitos pela Segurança Social ao Tomador de Seguro.

e. O pagamento de um subsídio por morte do trabalhador aos seus familiares, correspondente a 12 vezes o valor de 1,1 IAS à data da morte, de acordo com o previsto no artigo 65.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro;

f. O pagamento das despesas de funeral do trabalhador falecido até ao limite de 4 vezes o valor de 1,1 IAS à data do acidente ou até ao dobro em caso de transladação, a quem provar ter efetuado a despesa, de acordo com o estatuído no artigo 64.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro;

g. Estas condições prevalecem sobre as Condições Gerais do Ramo no que contrariar as disposições da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro e da Portaria n.º 256/2011, de 5 de julho.

o MODALIDADE: Seguro de prémio variável ("Folhas de Férias")

o ESTIMATIVA CAPITAL SEGURO: Montante de salários anuais – valor do salário ílíquido e sem encargos da entidade empregadora, incluindo todas as prestações que revistam carácter de regularidade (por exemplo: o subsídio de férias, de natal e de alimentação) – no valor de 1.007.000,36 euros.

DESIGNAÇÃO	PESSOAL DA SEGURANÇA SOCIAL
Massa salarial anual estimada	€1.007.000,36
Número atual de trabalhadores	27

o FRACIONAMENTO DO PRÉMIO: Trimestral, sem encargos de fracionamento.

CLÁUSULA 3.ª | CONTRATO

1. O contrato, reduzido a escrito, é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.

2. O contrato a celebrar integra, ainda, os seguintes elementos:

- a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- c) O presente caderno de encargos;
- d) A proposta adjudicada;
- e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3. Em caso de dúvida ou divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4. Em caso de dúvida ou divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos, de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP, e aceites pelo adjudicatário, nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

5. Além dos documentos indicados no n.º 2, o adjudicatário obriga-se também a respeitar, no que lhe seja aplicável, as normas europeias e portuguesas, as especificações e homologações de organismos oficiais e fabricantes ou entidades detentoras de patentes.

CLÁUSULA 4.ª | PRAZO DO CONTRATO

- 1. Os serviços, objeto do presente procedimento, devem ser prestados pelo prazo de 12 (doze) meses, com data de início a 1 de julho de 2022, podendo ser renovados, por iguais períodos anuais e sucessivos, até ao limite máximo de 2 (duas) renovações - ou seja, 3 (três) anos no cômputo total.
- 2. A renovação do contrato implica a renovação das condições e do preço contratualmente adjudicados, aquando da celebração do contrato inicial, sem prejuízo da atualização de preços de acordo com o disposto na cláusula 12.ª do presente caderno de encargos

CLÁUSULA 5.ª | PREÇO-BASE

- 1. O presente procedimento de CPrev. tem um preço base de € 23.000,00 (vinte e três mil euros), a que acresce o valor de IVA à taxa legal em vigor.
- 2. O aludido valor deve ser entendido como o preço máximo que a ANMP se dispõe a pagar por todos os serviços, objeto do presente procedimento, durante toda a vigência do contrato inicial e das eventuais renovações que aconteçam.
- 3. O preço mencionado no ponto 1. não pode ser ultrapassado, sob pena de exclusão da respetiva proposta.

4. Nos termos do n.º 3 do artigo 47.º do CCP, o preço base fixado resulta dos custos médios unitários, resultantes de anteriores procedimentos.

CLÁUSULA 6.ª | GESTOR DO CONTRATO

1. A ANMP deve designar um gestor de contrato responsável pelo acompanhamento permanente da execução do contrato, nos termos do previsto no artigo 290.º-A, e que desempenhe o papel de interlocutor com a Parte contrária para todos os fins associados à execução contratual.

2. Caso o gestor do contrato detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, deve comunicá-los de imediato ao órgão competente da ANMP, propondo, em relatório fundamentado, as medidas corretivas que se revelem necessárias.

CAPÍTULO II | OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

SECÇÃO I | OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

CLÁUSULA 7.ª | OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações:

- a. Execução da prestação de serviços de seguro, de acordo com a proposta apresentada, e em conformidade com o disposto na legislação em vigor na área dos Seguros e cláusula 2.ª do presente Caderno de Encargos;
- b. Assumir a prestação de serviços decorrente da contratação da apólice de seguro, objeto do presente procedimento, perante a entidade adjudicante, através da emissão de apólice em nome desta entidade;
- c. Manter válidas todas as autorizações, legalmente exigidas, para o exercício da atividade seguradora;
- d. Designar um gestor do contrato, por forma a garantir uma interligação eficaz com o gestor de contrato designado pela ANMP (cf. a cláusula 6.ª), bem como comunicar quaisquer alterações relativamente à sua designação;
- e. Disponibilizar linhas de apoio de 24h/dia e durante os 7 dias úteis da semana;
- f. Dar resposta a qualquer solicitação da entidade adjudicante, no prazo máximo de 24 horas;
- h. Fornecer caixas de primeiros socorros para a sede e a delegação da ANMP, na medida em que se tratam de espaços abertos ao público;

2. Caso na prestação do serviço intervenha entidade mediadora, o prestador de serviços deve garantir a remuneração desta - entidade mediadora - conforme previsto na Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro, em função da

tabela de comissionamento em vigor à data da adjudicação, sem que este facto implique qualquer alteração ao valor da proposta adjudicada.

3. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado a prestar todas as informações que se revelem necessárias e a recorrer a todos os meios humanos, materiais, informáticos e demais meios que sejam necessários e adequados à execução do serviço, objeto do presente procedimento.

CLÁUSULA 8.ª | PATENTES, LICENÇAS E MARCAS REGISTRADAS

1. São da responsabilidade do prestador de serviços quaisquer encargos decorrentes da utilização, no decurso da execução do contrato, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças registadas.

2. Caso a ANMP venha a ser demandada por ter infringido, no decurso da execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o prestador de serviços terá de a indemnizar de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

CLÁUSULA 9.ª | OBJETO DO DEVER DE SIGILO

1. O prestador de serviços e os seus trabalhadores e colaboradores devem guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à ANMP ou qualquer outra entidade envolvida, de que possam ter acesso ou conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3. O cocontratante obriga-se, de um modo especial, a guardar sigilo quanto ao conteúdo e utilização dos sistemas de informação da responsabilidade da ANMP, nos termos legalmente previstos no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados - Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) e demais legislação conexa.

4. O cocontratante garante que terceiros que envolva na execução dos serviços respeitem as obrigações de sigilo e confidencialidade constantes nos números anteriores.

5. Exclui-se do dever de sigilo acima previsto a informação e a documentação que fosse comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

CLÁUSULA 10.ª | PRAZO DO DEVER DE SIGILO

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de dados pessoais, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

SECÇÃO II | OBRIGAÇÕES DA ANMP

CLÁUSULA 11.ª | PREÇO CONTRATUAL

1. Pela prestação dos serviços objeto do presente procedimento, bem como pelo cumprimento das demais obrigações acessórias, a ANMP obriga-se a pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, isento de IVA, em virtude de este não ser legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à ANMP, designadamente:
 - a) Todos os custos relativos à emissão da apólice e dos inerentes avisos de pagamento;
 - b) Todas as despesas com deslocações, alojamento/estadia e alimentação dos meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção dos meios materiais afetos à execução do serviço, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas, patentes ou licenças registadas.
3. Os avisos de pagamento devem ser enviados para a sede da ANMP, em Coimbra, mais concretamente para a Avenida Marnoco e Sousa, n.º 52, 3004-511 Coimbra.

CLÁUSULA 12.ª | ATUALIZAÇÃO DE PREÇOS

1. No decurso da execução do contrato, o adjudicatário não pode, por sua iniciativa, efetuar qualquer alteração às taxas, prémios, coberturas e outras condições acordadas com a ANMP e constantes da proposta adjudicada, com exceção do disposto nos números seguintes.
2. São permitidas alterações às taxas da apólice, se estas resultarem de disposição legal, de norma da ASF – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (Ex- Instituto de Seguros de Portugal) e produzem efeitos na data de vencimento das apólices a que respeitam e deverão ser obrigatoriamente comunicadas, por correio registado com aviso de receção sob pena de ineficácia, à ANMP com uma antecedência mínima de 30 dias do vencimento do respetivo recibo.
3. São permitidas alterações às taxas das apólices se estas resultarem de particular agravamento dos riscos cobertos e, neste caso, deverão ser obrigatoriamente solicitadas, por correio registado com aviso de receção, sob pena de ineficácia, à ANMP com uma antecedência mínima de 90 dias do vencimento da anuidade da respetiva apólice, e só produzem efeitos, após autorização prévia escrita da ANMP, na anuidade seguinte.

4. Caso a ANMP não aceite as taxas propostas, nos termos do n.º 3 da presente cláusula, tem-se por rescindido o contrato no *términus* da anuidade, sem direito do prestador de serviços a qualquer indemnização.

5. A ANMP pode solicitar a atualização das taxas, nos mesmos termos do n.º 3.

6. Qualquer das partes pode denunciar o contrato, através de declaração expressa e escrita para o efeito enviada à outra parte, com a antecedência mínima de 60 dias relativamente à data de cada prorrogação/vencimento da anuidade, através de carta registada.

CLÁUSULA 13.ª | CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

1. As quantias devidas pela ANMP devem ser pagas até ao 30.º (trigésimo) dia a contar da apresentação dos avisos/recibos emitido(s) pelo prestador de serviços.

2. Em caso de discordância por parte da ANMP quanto aos valores indicados na fatura, esta deve – através do respetivo Gestor do Contrato - comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o mesmo obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.

3. Desde que devidamente emitida(s) e observado o disposto no n.º 1, a(s) fatura(s) será(ao) paga(s) por meio de transferência bancária a favor do prestador de serviços.

CAPÍTULO III | PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

CLÁUSULA 14.ª | PENALIDADES CONTRATUAIS

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a ANMP pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento e por valor equivalente ao(s) limite (s) máximo(s) legalmente aplicável(eis), sendo calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$P \times V \times N$, em que P = Percentagem da pena (1%); V = Valor contratual; N = Número de dias em incumprimento

2. Na determinação da gravidade do incumprimento, a ANMP deve ter em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.

3. A ANMP pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

4. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a ANMP exija uma indemnização pelo dano excedente.

CLÁUSULA 15.ª | FORÇA MAIOR

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - e) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
 - f) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte, devendo-se de igual modo informar o prazo previsível para restabelecer a situação.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

CLÁUSULA 16.ª | RESOLUÇÃO POR PARTE DA ANMP

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a ANMP pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar, de forma grave ou reiterada, qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente:
 - a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao prestador de serviços;

- b) Incumprimento, por parte do prestador de serviços e/ou do(s) colaborador(es) por ele a afetar, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas pelos representantes da ANMP no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- c) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato;
- d) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços, com uma antecedência de 5 (cinco) dias sobre a data da produção de efeitos.

CLÁUSULA 17.ª | RESOLUÇÃO POR PARTE DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador de serviços pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 90 (noventa) dias ou o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
2. No caso previsto no número anterior da presente cláusula, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à ANMP, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
3. Nos demais casos, o direito de resolução do contrato é exercido por via judicial, nos termos da Cláusula 18.ª.

CAPÍTULO IV | RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

CLÁUSULA 18.ª | FORO COMPETENTE

Para resolução de todos os litígios e questões emergentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Coimbra, com expressa renúncia a qualquer outro.

CAPÍTULO V | DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 19.ª | SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

1. A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da respetiva posição contratual depende, em qualquer caso, da autorização prévia escrita da ANMP, nos termos do CCP.
2. Para o efeito do disposto no número anterior, o pedido de autorização deve ser formulado com, pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência relativamente à data prevista para o contrato/acordo de subcontratação ou de cessão.
3. O pedido de autorização acima previsto deve ser instruído com a minuta do contrato/acordo de subcontratação ou de cessão e observar o disposto nos artigos 316.º e seguintes do CCP.

CLÁUSULA 20.ª | COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as Partes, estas devem ser dirigidas, nos termos previstos no CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma das Partes, identificados no contrato.
2. A alteração de qualquer dos elementos de contacto de uma das Partes deve ser comunicada, por escrito, à outra.
3. As Partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato.
4. Qualquer comunicação feita por correio eletrónico ou outro meio de transmissão escrita ou eletrónica de dados considera-se recebida na data constante da respetiva comunicação de receção transmitida pelo recetor para o emissor, salvo no que respeita às comunicações que tenham como destinatário a ANMP e efetuadas em dia não útil ou após as 17 horas de dia útil, as quais se presumem feitas às 10 horas do dia útil seguinte.

CLÁUSULA 21.ª | DEVERES DE INFORMAÇÃO

1. Cada uma das Partes deve informar de imediato o cocontratante de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa-fé.
2. Em especial, cada uma das Partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações, bem como do tempo e/ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

CLÁUSULA 22.ª | CONTAGEM DOS PRAZOS

Os prazos previstos no presente caderno de encargos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

CLÁUSULA 23.ª | LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Ao presente procedimento, e em tudo o que estiver omissa no convite à apresentação de propostas e no presente caderno de encargos, incluindo os seus anexos, observar-se-á o disposto no CCP (na sua redação atual) e na restante legislação regulamentar aplicável.